

São Lourenço da Mata, 01 de junho de 2020

**MENSAGEM DE VETO N°004/2020-GABINETE DO PREFEITO**

Ref. Projeto de Lei nº011/2020, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Denis Alves de Souza.

Exmo. sr. Presidente,

comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei Municipal nº011/2020 nesta data recebeu **VETO** deste Poder Executivo, nos termos do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, segundo o parecer da Procuradoria Municipal de nº063/2020 (Doc. em anexo).

Em virtude de todos esses argumentos, encareço aos nobres Senhores Vereadores a manutenção do voto ao Projeto de Lei nº011/2020.

Reafirmo a Vossa Excelência, protestos de consideração e apreço.



Bruno Gomes de Oliveira  
Prefeito

A Sua Excelência  
Vereador José Roberto da Silva  
Presidente da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata.

09  
06  
2020  
  
Jônio Francisco Pereira Filho  
Coordenador Legislativo  
Port. N° 004/2019  
Câmara Mun. de S. L. M / PE



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA**  
**PARECER JURÍDICO Nº 063/2020/PGM/SLM**

São Lourenço da Mata, 27 de maio de 2020.

**ÓRGÃO SOLICITANTE: GABINETE DO PREFEITO**

**ASSUNTO: Análise do Projeto de Lei nº 011/2020**

Dispõe sobre "a criação no âmbito do Município de São Lourenço da Mata, 'Tornar todo agricultor um empreendedor' sendo possível a implantação de um curso de empreendedorismo voltado aos agricultores de nossa cidade nas escolas e tendo funcionamento aos sábados."

Autor: Vereador Denis Alves.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de consulta encaminhada pelo Gabinete do Prefeito sobre Projeto de Lei nº 007/2020, enviado pela Câmara de Vereadores, dispondo sobre "a criação no âmbito do Município de São Lourenço da Mata, 'Tornar todo agricultor um empreendedor' sendo possível a implantação de um curso de empreendedorismo voltado aos agricultores de nossa cidade nas escolas e tendo funcionamento aos sábados."

É o sucinto relatório. Segue o exame jurídico.



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA**

**PARECER JURÍDICO N° 063/2020/PGM/SLM**

**II – ANÁLISE JURÍDICA.**

É cediço em matéria constitucional que terminada a fase de discussão e votação, aprovado o projeto de lei, este deverá ser encaminhado para a apreciação do Chefe do Executivo, para sanção ou voto.

Em caso de concordância, de aquiescência, o Chefe do Executivo sancionará o projeto de lei, sendo esse o momento em que o projeto de lei se transforma em lei.

A sanção poderá ser expressa ou tácita.

Sanção expressa é quando o Chefe do Executivo deliberadamente manifesta a sua concordância. Contudo, na sanção tácita, recebido o projeto, se ele não se manifestar no prazo de 15 dias úteis, o seu silêncio importará sanção. É o famoso “quem cala, consente”, ou seja, ficando silente, é como se o Chefe do Executivo não discordasse do projeto encaminhado pelo Legislativo.

Ressalte-se que a sanção não convalida vício formal subjetivo de iniciativa, ou seja, em se tratando, por exemplo, de projeto cuja iniciativa seja reservada ao prefeito e encaminhada por um vereador, a sanção não corrige o vício, que é insanável.



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA**

**PARECER JURÍDICO Nº 063/2020/PGM/SLM**

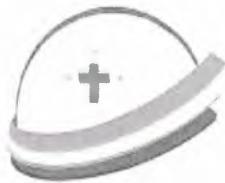
Cabe destacar que o prazo para sanção ou voto é de 15 dias, contados da data do recebimento.

Já em caso de discordância, poderá o prefeito vetar o projeto de lei, total ou parcialmente; Mas ou se veta todo o projeto de lei (veto total), ou somente parte dele. O voto parcial só abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. Assim, pode-se afirmar que não existe voto de palavras, o que poderia alterar, profundamente, o sentido do texto. O prefeito poderá vetar o projeto se entendê-lo inconstitucional (veto jurídico), ou contrário ao interesse público (veto político).

Cumpre estabelecer que o voto é sempre expresso. Assim, não existe voto tácito, devendo ser motivado e por escrito. O voto é sempre supressivo, não podendo adicionar. Além disso, o voto é superável ou relativo, pois poderá ser “derrubado” pelo Poder Legislativo.

Importa lembrar, ainda, que se o prefeito simplesmente veta, sem explicar os motivos de seu ato, estaremos diante da inexistência do voto, portanto, o voto sem motivação expressa produzirá os mesmos efeitos da sanção (no caso, tácita).

No caso em apreço, o projeto contraria expressamente disposições do Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02, ao impor que os agricultores municipais sejam obrigados a tornarem-se empreendedores, como passaremos a demonstrar.



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA**

**PARECER JURÍDICO Nº 063/2020/PGM/SLM**

O Código Civil deu tratamento especial às pessoas que exercem atividade econômica rural, excluindo-as da obrigatoriedade de registro na Junta Comercial prevista no art. 967.

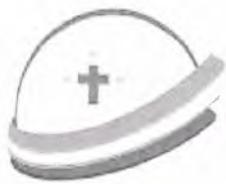
Conforme já demasiadamente difundido no conhecimento da sociedade, todo empresário, antes de iniciar o exercício da atividade empresarial, tem que se registrar na Junta Comercial. Para aqueles que exercem atividade econômica rural, todavia, o Código Civil concedeu a **faculdade de registro** perante a Junta Comercial da sua unidade federativa.

Assim, se aquele que exerce atividade econômica rural não se registrar na Junta Comercial, **não será considerado empresário para os efeitos legais** (por exemplo, não se submeterá ao regime jurídico da Lei 11.101/2005, que trata da falência e da recuperação judicial e extrajudicial).

Em contrapartida, se ele optar por se registrar, será considerado empresário para todos os efeitos legais.

**III – CONCLUSÃO.**

As proposições do projeto de lei em análise têm a finalidade de promover "a criação no âmbito do Município de São Lourenço da Mata, 'Tornar todo agricultor um empreendedor' sendo possível a implantação



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA**

**PARECER JURÍDICO N° 063/2020/PGM/SLM**

de um curso de empreendedorismo voltado aos agricultores de nossa cidade nas escolas e tendo funcionamento aos sábados.”

O projeto de lei nº 011/2020 contraria disposições expressas da Lei Federal nº 10.406/02 – que instituiu o Código Civil Brasileiro – ao obrigar os agricultores municipais a tornarem-se empreendedores, razão pela qual ponderamos pelo veto jurídico.

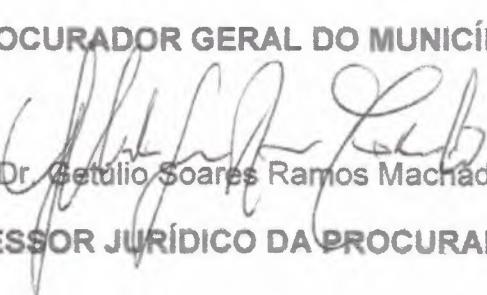
Diante do exposto, remeta-se o presente projeto de lei, bem como parecer para superior consideração do Chefe do Executivo, a quem cabe e compete o exercício de sanção e voto, uma vez que este parecer se propôs a elucidar algumas dúvidas relacionadas ao tema.

É o Parecer, s.m.j.

À Consideração Superior.

Dr. Eduardo Ferreira Lima

**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

  
Dr. Getúlio Soares Ramos Machado

**ASSESSOR JURÍDICO DA PROCURADORIA**

Dr. Hugo Farias Lins

**ASSESSOR ESPECIAL DO MUNICÍPIO**